



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE PROCURADORIA

Parecer nº194/2023 - GGZ.

PROCESSO: 2131/2023 INTERESSADO: CPJR

ASSUNTO: requerimento de parecer acerca do

Projeto de Lei nº69/2023.

PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente

1. Trata-se de requerimento formulado pelos membros da Comissão Permanente de Justiça e Redação desta Casa, no qual solicitam a elaboração de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº69/2023, de autoria do vereador Eliel Miranda, onde "Autoriza o Poder Executivo a parcelar a taxa correspondente ao custo para obtenção de Habite-se, e dá outras providências".

2. É o breve relatório.

- 3. Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a <u>suspensão de qualquer prazo</u>, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4°, do RICMSBO: "§ 4° Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, <u>ou pareceres técnicos</u>, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários." (grifo nosso).
- 4. Com a suspensão não há o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o "caput", do artigo 44, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de Relator Especial.





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE PROCURADORIA

- 5. Em relação ao Projeto de Lei em apreço, vê-se que o parlamentar propositor busca criar a possibilidade de parcelamento do tributo municipal ISSQN (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza), quando de seu recolhimento referente ao processo de certificado de conclusão de obra ("habitese"), no Município.
- 6. Não há óbice legal ou constitucional para a propositura do presente PL, uma vez que, salvo melhor juízo, não trata dos temas reservados ao Chefe do Poder Executivo.
- 7. Nesse sentido, foi a tese firmada pelo STF quando do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 743480 pela técnica da repercussão geral (Tema 682): "Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedam renúncia fiscal. Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015.".
- 8. Da mesma forma, já julgou o Tribunal de Justiça bandeirante:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 14.111, de 28 de janeiro de 2022, do Município de São José do Rio Preto, de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre o parcelamento de multas administrativas aplicadas pelo Poder Público aos estabelecimentos comerciais por conta do enfrentamento ao COVID - 19, no Município de São José do Rio Preto, e dá outras providências" - Alegação de afronta ao princípio da separação de Poderes - Inexistência - Iniciativa legislativa comum - Ausente violação da reserva da Administração ou de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo - Aplicação da tese consolidada e vinculante do Colendo STF no Recurso Extraordinário com Agravo nº 743.480/MG (Tema 682), segundo a qual 'inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2027522-02.2022.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 06/07/2022; Data de Registro: 07/07/2022)





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE PROCURADORIA

9. Não obstante, orienta-se que a colenda Comissão Permanente elabore emenda ao presente PL no sentido de determinar que o Poder Executivo local proceda ao parcelamento, desde que preenchidos os requisitos trazidos no próprio texto do PL, retirando a expressão "autoriza" da Ementa, bem como ajustando a redação do artigo 1º1. Isso porque, uma vez preenchidas as condições legais, seria direito do contribuinte o parcelamento, e não mera faculdade da Administração Pública.

10. Também se opina, para melhor adequação ao ordenamento sobre o tema (vide artigo 29, §8°, da Lei Municipal 2.402/99), pela menção expressa de que o parcelamento respectivo se refere ao ISSQN, na medida em que é o tributo com relevância financeira quando da obtenção do certificado de conclusão de obra.

11. Diante do exposto, em razão de a matéria ater-se ao interesse do Município, bem como de não ser hipótese de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, observando-se as orientações acima, opina-se pela constitucionalidade do Presente Projeto.

Este é o parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 06 de junho de 2023.

GUILHERME GULLINO ZAMITH

Procurador Legislativo

Ementa: "Institui o parcelamento do ISSQN no âmbito do procedimento para obtenção do certificado de conclusão de obra ("habite-se").

"Art. 1º É facultado ao contribuinte responsável pelo recolhimento do ISSQN (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza), no âmbito do procedimento para obtenção do certificado de conclusão de obra ("habitese"), o direito ao parcelamento do tributo em até 10 (dez) parcelas.

..."

¹ Sugestões:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link: http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=AC3J05VSSNKCJG92, ou vá até o site http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: AC3J-05VS-SNKC-JG92

